



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 13 / 02 / 2004
Rubrica:

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10865.001054/96-64
Recurso nº : 114.815
Acórdão nº : 201-77.077

Recorrente : INDUSTRIAL DE BEBIDAS SABARÁ LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

**IPI. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.
PEREMPÇÃO.**

Nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, o prazo para a interposição do recurso voluntário contra a decisão de primeira instância é de trinta dias. Se o recorrente perde esse prazo, ocorre a perempção e do recurso não se toma conhecimento.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDUSTRIAL DE BEBIDAS SABARÁ LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.**

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Hélio José Bernz, Adriana Gomes Rêgo Galvão, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 10865.001054/96-64
Recurso nº : 114.815
Acórdão nº : 201-77.077

Recorrente : **INDUSTRIAL DE BEBIDAS SABARÁ LTDA.**

RELATÓRIO

Adoto como relatório o de fls. 4.764/4.766, com as homenagens de praxe à DRJ em Campinas - SP.

Acresço mais o seguinte:

- a DRJ em Campinas - SP manteve o lançamento na íntegra; e
- cientificado da decisão em 27/01/2000, conforme A.R. de fl. 4.782, o contribuinte somente apresentou recurso a este Conselho em 02/06/2000, sem depósito e mediante liminar em Mandado de Segurança.

É o relatório.



Processo nº : 10865.001054/96-64
Recurso nº : 114.815
Acórdão nº : 201-77.077

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SERAFIM FERNANDES CORRÊA**

Do exame do presente processo, verifica-se que o contribuinte foi cientificado da decisão recorrida em 27/01/2000, conforme A.R. de fl. 4.782, e somente apresentou recurso a este Conselho em 02/06/2000.

O Decreto nº 70.235/72 trata da matéria em seus arts. 5º e 33, a seguir transcritos:

"Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão."

Ora, se a ciência ocorreu no dia 27/01/2000, uma quinta-feira, o trigésimo dia foi 26/02/2000, sábado. Como os prazos somente vencem em dia de expediente normal, o prazo passou para 28/02/2000, segunda-feira. O recurso, no entanto, somente foi apresentado em 02/06/2000 (fl. 4.818), quando já haviam transcorrido 127 (cento e vinte e sete) dias e, portanto, fora do prazo.

Tendo ocorrido a perempção, voto pelo não conhecimento do recurso.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2003.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA